



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600032-59.2020.6.21.0034

Procedência: PELOTAS-RS (034.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – CONVENÇÃO
PARTIDÁRIA

Recorrente: VITOR ROGER MACHADO NEY

Recorrido: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS/RS

Interessado: ADOLFO ANTÔNIO FETTER JÚNIOR

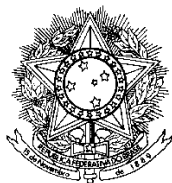
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO PARA ASSEGURAR A VALIDADE DE COLIGAÇÃO DO PP COM O PSDB PARA A ELEIÇÃO MAJORITÁRIA EM PELOTAS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. EFETIVADA, POSTERIORMENTE AO RECURSO, COLIGAÇÃO DO PSDB COM O PTB. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL CONFIGURADA. MÉRITO PREJUDICADO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por VITOR ROGER MACHADO NEY contra sentença proferida pelo Juízo da 034ª Zona Eleitoral (ID 7105683), que julgou improcedente a presente ação movida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO



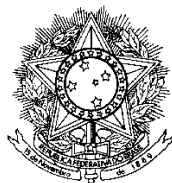
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARTIDO PROGRESSISTAS – PP de Pelotas em face da EXECUTIVA ESTADUAL do PP do Rio Grande do Sul.

Entendeu o magistrado que a Executiva Estadual do PP anulou os votos obtidos pela Chapa 02 na convenção municipal de pelotas com base no estatuto partidário, salientando, diante disso, que qualquer ingerência externa representaria violação à autonomia partidária.

Em suas razões recursais (ID 7106033), o recorrente alega, em síntese, que a convenção municipal do PP de Pelotas observou as Resoluções 18/2020 e 22/2020 editadas pela presidência estadual, e que a Chapa 02 foi declarada vencedora, por 27 votos a 21. Menciona que a chapa vencedora optou pela coligação com a atual Prefeita de Pelotas e candidata à reeleição Paula Mascarenhas pelo PSDB, com a indicação do vereador Vitor Roger Machado Ney, então presidente da Executiva Municipal do PP, para ocupar o cargo de vice-prefeito. Refere que o recurso interposto pela Chapa 01 (vencida) foi julgado procedente pela Executiva Estadual, que editou a Resolução 23/2020 para anular os 27 votos da chapa vencedora, bem como as resoluções anteriores (18 e 22). Assevera que *“resta muito claro que o resultado da convenção Municipal, não foi politicamente do agrado da direção partidária em nível estadual, e diante disso lançam mão de artifícios e ardis, para fazer valer a sua vontade e não a vontade dos convencionais locais, que são os legitimados, aqueles que segundo o estatuto possuem poder para escolher os candidatos do pleito municipal”*. Requer, ao final, seja invalidada a decisão da Comissão Executiva Estadual, reconhecendo a vitória da Chapa 2 na convenção municipal, autorizando a coligação com o PSDB encabeçando a chapa majoritária com a candidata Paula Mascarenhas.

Foram apresentadas contrarrazões pelo interessado Adolfo Antônio Fetter Júnior (ID 7106533) e pela Executiva Estadual do PP (ID 7106783)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Promotoria Eleitoral emitiu Parecer (ID 7106883), manifestando-se pelo provimento do recurso interposto.

Após envio ao TRE-RS, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (ID 7149383).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade do recurso

No tocante ao prazo recursal, o art. 96, inc. I, e § 8º, da Lei n.º 9.504/95 (Lei das Eleições) dispõe, *in verbis*:

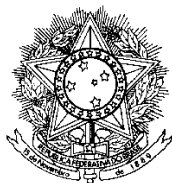
Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

[...]

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no PJE em 16.09.2020 (ID's 7105783, 7105833 e 7100583), e o recurso foi interposto no dia seguinte (ID 7106033). Destarte, observado o prazo recursal.

II.I.II – Da ausência superveniente do interesse recursal

O DIRETÓRIO MUNICIPAL do PP de Pelotas ajuizou a presente Representação (ID 7102233) em face do DIRETÓRIO ESTADUAL do PP do Rio Grande do Sul, requerendo ao final o seguinte, *in verbis*:

5. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

- a) seja recebida e autuada a presente representação, com conseqüente citação do Réu, para querendo apresentar defesa;
- b) o deferimento de medida liminar, mantendo o registro da Ata da convenção já registrada no Candex, **reconhecendo a coligação com a chapa encabeçada pela Prefeita Paula Mascarenhas, tendo a indicação de ocupar a vaga de Vice-Prefeito na chapa o Vereador Roger Ney**;
- c) ao final a procedência do feito, reconhecendo a validade da convenção local, por ter respeitado todas as normas, declarando nula a decisão da executiva estadual, mantendo com isso a decisão em **apoiar a reeleição da atual Prefeita Paula Mascarenhas (PSDB), indicando o Vereador Roger Ney como candidato a vice** (ID 7102233, fl. 7 do PDF) (grifo acrescido)

Vê-se, portanto, que a presente representação busca seja declarada nula a decisão da Executiva Estadual do PP, mantendo-se com isso a “ *decisão em apoiar a reeleição da atual Prefeita Paula Mascarenhas (PSDB), indicando o Vereador Roger Ney como candidato a vice* ”. (grifos acrescidos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No recurso interposto, o recorrente ROGER NEY requereu o seguinte:

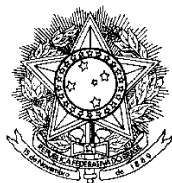
5. Dos Pedidos

Frente ao exposto, requer-se seja recebido, processado e autuado o presente recurso, com futura provimento reformando a r. sentença, invalidando a decisão da Executiva Estadual do Progressistas do Rio Grande do Sul, **reconhecendo a vitória da chapa 2 na convenção, autorizando a coligação com o PSDB encabeçando a chapa majoritária com a Senhora Paula Mascarenhas**, como única medida de justiça. (ID 7106033, fl. 9 do PDF) (grifo acrescido)

Destarte, tanto o pedido deduzido na inicial, quanto o trazido no presente recurso objetivam assegurar decisão da convenção do PP de Pelotas que autorizou a coligação com o PSDB na chapa majoritária para a Prefeitura de Pelotas, figurando o ora recorrente na condição de candidato a Vice-Prefeito, saindo como candidata a Prefeita a Senhora Paula Mascarenhas, do PSDB.

Ocorre que, no dia 24.09.2020, ou seja, após a interposição do presente recurso eleitoral, os membros da Comissão Executiva do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia – PSDB de Pelotas, aprovaram o nome de Idemar Bart, do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, para ocupar o cargo de Vice-Prefeito na chapa ao lado da candidata à reeleição Paula Mascarenhas, conforme revela a Ata de Convenção Municipal do Partido 45-PSSB juntada aos autos (ID 7108033).

Desse modo, forçoso reconhecer a ausência superveniente de interesse recursal, vez que a Comissão Executiva Municipal do PSDB de Pelotas não deliberou no sentido de escolher o vereador Vitor Roger Machado Ney, ora recorrente, para ser o vice na chapa da candidata Paula Mascarenhas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É dizer, o eventual provimento do presente recurso, reconhecendo como válida a escolha da chapa 2 na convenção do PP de Pelotas não permitirá a coligação com o PSDB na eleição majoritária, objeto do presente recurso, pois o PSDB já se encontra coligado com o PTB para a eleição majoritária no município de Pelotas.

Desta forma, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, ante a ausência superveniente de interesse recursal.

II.II - MÉRITO

Diante da preliminar ora suscitada, resta prejudicada a análise do mérito da lide.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso interposto.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL